



Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

Apelante: Supermed Administradora de Benefícios Ltda

Apelado 1: Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima de Nova Iguaçu S/A

Apelado 2: Adriele da Silva Tereza Fontainha de Aguiar

Apelado 3: Vision Med Assistência Médica Ltda

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. URGÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE ADMINISTRADORA E OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Autora que teve negado seu pedido de internação em caráter de urgência, sob a alegação de prazo de carência. Alegação de ilegitimidade passiva da administradora de benefícios que se afasta, eis que integra a cadeia de fornecimento do serviço de saúde. Recusa injusta que configura dano moral. Valor arbitrado pelo magistrado que atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Majoração da verba honorária.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Adriele da Silva Tereza Fontainha de Aguiar em face de Vision Med Assistência Médica Ltda, Supermed Administradora de Benefícios Ltda e Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima de Nova Iguaçu S/A em que a autora alega que é beneficiária do plano de saúde da primeira ré e que teve seu pedido de internação em situação de urgência e emergência negado pelas rés. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a sua internação e, ao final, que seja confirmada a liminar e que às rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Adota-se, na forma regimental, o relatório da sentença de índice eletrônico 533, que julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação à Vision Med e à Supermed e julgou improcedentes os pedidos com relação ao nosocômio, fazendo assim constar na sua parte dispositiva:

“[...] Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC, via consequência, consolidado a decisão de tutela de urgência



Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

concedida no feito e CONDENO as Rés, VISION e SUPERMED, solidariamente a indenizarem os danos morais suportados pela demandante, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil), corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso, acrescidos dos juros legais a partir da citação, fixados na forma dos artigos 389 e 406, caput e parágrafos previstos no Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905, de 28 de junho de 2024. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face de a Casa de Saúde.

Ante a sucumbência parcial das partes, condeno-as, parte autora e primeira e segunda rés, ao pagamento de metade das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo na razão de metade pela parte autora e metade para as primeira e segunda rés, observada a gratuidade de justiça deferida em favor da demandante.

Transitada em julgado e em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I..”

Embargos de declaração interpostos pela ré Supermed Administradora de Benefícios Ltda que foram rejeitados na sentença de índice eletrônico 558.

No arrazoadado da apelação (índice 561), a ré Supermed aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é apenas a administradora do benefício, não tendo responsabilidade no tocante à análise e liberação de procedimentos assistenciais. Caso não reconhecida sua ilegitimidade passiva, pugna pela exclusão da indenização fixada a título de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* fixado em razão da ausência de elementos probatórios dos danos extrapatrimoniais.

Certidão certificando a tempestividade da apelação e a regularidade do preparo no índice 589.

Contrarrazões pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima de Nova Iguaçu S.A. aduzindo a ausência de interesse processual na apreciação e julgamento da apelação. (IE592)

Contrarrazões pela parte autora pugnando pela manutenção da sentença diante a responsabilidade solidária da administradora de benefícios e da operadora do plano de saúde. (IE 594)



Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

Certidão certificando a tempestividade das contrarrazões no índice 597.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Aplicam-se na hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde.

Da análise dos autos, infere-se que a autora, titular do plano de saúde operado pelo réu Vision Med e administrado pelo réu Supermed teve o seu pedido de internação no nosocômio réu negado, mesmo diante de indicação médica no sentido da urgência da conduta, sob a alegação de que ainda estava no período de carência.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos em face da operadora de plano de saúde e da administradora de benefícios condenando as rés ao cumprimento da tutela de urgência concedida e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Ademais, julgou improcedentes os pedidos em face do nosocômio.

Contra o *decisum*, se insurge a administradora de benefícios Supermed alegando que não pode ser condenada solidariamente no presente caso, uma vez que não é responsável pela análise e liberação da internação requerida pela autora.

Contudo, o pleito não merece acolhida.

Em se tratando de relação de consumo, sabe-se que, em se tratando de fornecedores de serviço que integram cadeia de prestação de serviços, a responsabilidade é solidária pela reparação dos danos, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.



Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

De tal modo, tanto a operadora quanto a administradora, por estarem inseridas na mesma cadeia de fornecimento, respondem solidariamente pelos eventuais danos causados aos consumidores.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO . SOLIDARIEDADE ENTRE ADMINISTRADORA E OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PARTO DE URGÊNCIA. RISCO DESCRITO NO LAUDO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO . I. Caso em exame: Autora afirma negativa em autorização de internação e custear o procedimento cirúrgico de parto cesáreo de urgência ao fundamento de prazo de carência. A sentença confirma a tutela antecipada e condena as rés em R\$ 10.000,00 . Apela as rés. A Qualicorp alega ilegitimidade passiva. No mérito, ambas as rés requerem a improcedência ou a redução da verba indenizatória. II . Questão em discussão: Analisar a legitimidade passiva da Administradora do Benefício, e se resta configurada a falha do serviço, o dever indenizatório e o quantum fixado. III. Razões de decidir: Legitimidade passiva da Administradora de Benefício. Relação de consumo . Solidariedade. Entendimento do STJ e deste Tribunal. Falha do serviço configurada. Laudo médico que atesta o risco a justificar a urgência . Prova pericial não requerida. Cláusula de carência afastada. Previsão contratual e em conformidade com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98 . Cláusula limitativa que não pode prevalecer ante a situação de urgência por laudo médico. Dano moral configurado e mantido o valor arbitrado de R\$ 10.000,00. Presente a lesão a direito de personalidade . IV. Dispositivo: Recursos desprovidos. Artigos legais e precedentes: Artigo 35-C da Lei 9.656/98 . (AgInt no AREsp n. 2.696.436/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 19/12/2024 .) 0804504-16.2022.8.19 .0042 - APELAÇÃO - Des (a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 12/09/2024 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). (TJ-RJ - APELAÇÃO:



Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

08071314620238190207 202500107628, Relator.: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2025, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 17/02/2025)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Negativa de atendimento . Autora que suportou a angústia de ter atendimento médico negado mesmo estando com o pagamento em dia. Injusta recusa. Operadora de plano de saúde e administradora do benefício que integram a cadeia de prestação de serviços médicos contratada pelo consumidor. Solidariedade passiva configurada, nos termos dos arts . 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC. Caracterizada a falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Aplicação das súmulas 209 e 339 TJRJ . Valor indenizatório fixado que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não deve ser modificado. Inteligência da súmula 343 TJRJ. Manutenção da sentença. Honorários recursais, na forma do §11º do art . 85 CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00182192820208190205 202400124577, Relator.: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 16/04/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/04/2024)

Ultrapassado tal ponto, passa-se à análise do pleito de exclusão ou, subsidiariamente, de redução do montante fixado na sentença a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No caso concreto, da leitura da ficha de internação médica acostada aos autos no índice eletrônico 64, verifica-se que a autora encontrava-se em situação de urgência médica em razão de hiponatremia grave, hipocalemia grave, anemia severa e instabilidade clínica e que teve seu pedido de internação negado pelos réus, só tendo sido autorizado o procedimento após o ajuizamento da demanda em plantão judiciário.

Com efeito, o dano moral fere o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra, a intimidade, expondo a pessoa à dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros.

As circunstâncias relatadas nos autos configuram nitidamente dano moral, eis que a limitação ao direito à saúde afronta a dignidade da pessoa humana, de modo que devida a compensação pelos danos causados à autora.



Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

Para mais, nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)

Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que a reparação do dano moral, alçada ao plano constitucional, no art. 5º, incisos V e X, e expressamente no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que a verba indenizatória arbitrada não merece redução, pois respeita os aludidos princípios e o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, adequando-se aos patamares praticados por esta E. Corte e ao enunciado da súmula nº 343 deste Tribunal, in verbis: “

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Assim, a sentença não merece qualquer retoque, devendo ser mantida da forma como lançada.

À conta do exposto, nega-se provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, exceto quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela apelante que majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator